

## DENÚNCIA 01/2022

Denunciante: Chapa 1

Candidato a Reitor: Luciano Andreatta Carvalho da Costa

Candidata à Vice-Reitora: Danni Maisa da Silva

Denunciada: Chapa 2

Candidato a Reitor: Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Candidata à Vice-Reitora: Rochele da Silva Santaiana

NOTIFICAÇÃO 01/2022

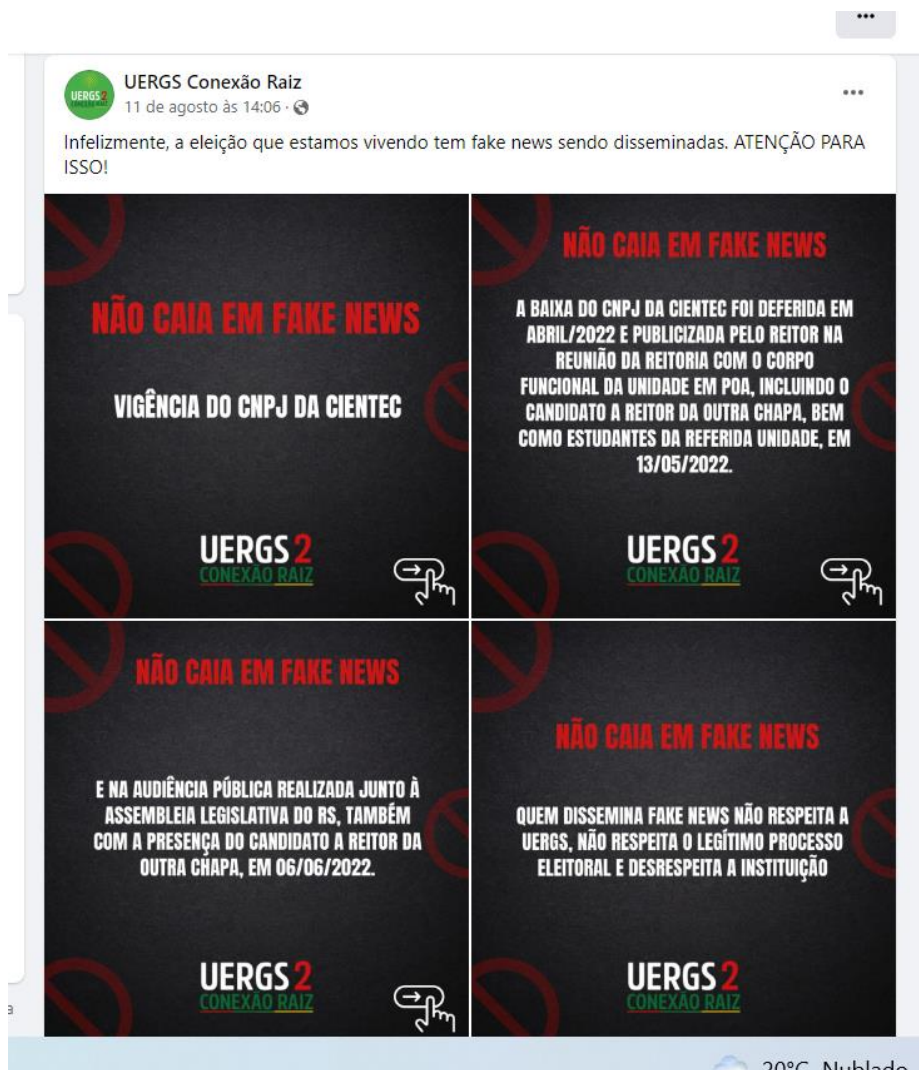
À Chapa 2

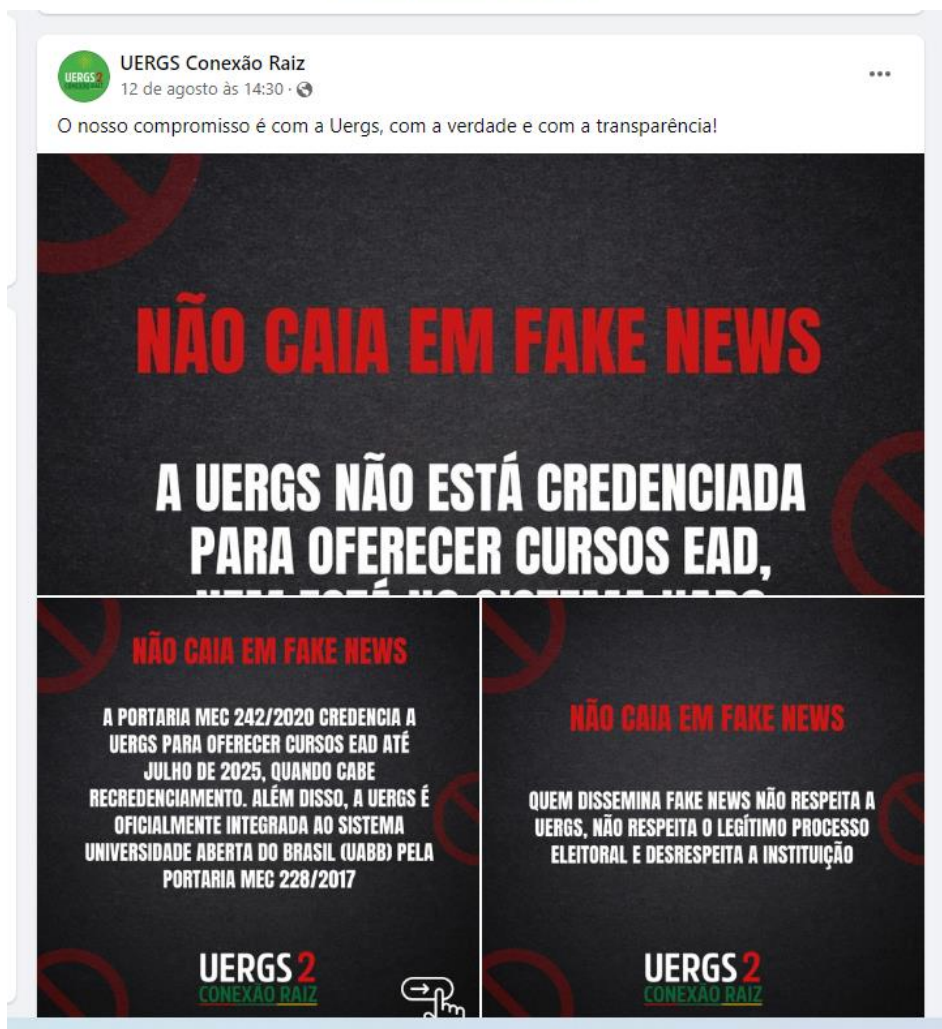
Candidato a Reitor: Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Candidata à Vice-Reitora: Rochele da Silva Santaiana

Ao cumprimenta-los informamos que recebemos denúncia (documento em anexo) da chapa 01, encabeçada pelos professores Luciano Andreatta Carvalho da Costa e Danni Maisa da Silva. Diante disso a CEUERGS se reuniu, dia 15 de agosto de 2022, na Reitoria, e deliberou como segue:

- 1) A denúncia alude que no perfil oficial, na rede social Facebook, da chapa encabeçada por Vossas Senhorias, está sustentado que a chapa adversária, encabeçada pelos denunciante, estaria noticiando informações falsas referentes à atual gestão da UERGS como se observa nas imagens abaixo:





2) Importa referir que o diz o edital CEUERGS 001/2022 sobre o tema:

*7.13.3. Fazer propaganda ofensiva à honra e/ou à dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da UERGS por meio impresso e/ou eletrônico. Sanção:*

*7.13.3.1. Advertência à chapa sendo o infrator qualquer apoiador.*

*7.13.3.2. Cassação da inscrição eleitoral da chapa e publicada no sítio eletrônico institucional sendo o infrator membro de chapa.*

Assim sendo, a CEUERGS, conforme o item 7.11.1, concede o prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar do recebimento desta, para que a Chapa 2:

- Junte prova de que a Chapa 1 estaria divulgando, em material oficial de campanha ou em redes sociais, as informações objeto das publicações.
- O envio e a juntada de que trata o item anterior dar-se-á unicamente pelo e-mail [comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br](mailto:comissao-eleitoral-reitoria@uergs.edu.br).
- Importa referir que o silêncio ensejará reconhecimento tácito da denúncia com as consequências previstas no Edital 01/2022.

Atenciosamente,

**IGOR NORONHA DE FREITAS**  
Presidente da CEUERGS/2022

## À Comissão Eleitoral/ Edital 001/2022 – Eleição para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UERGS

Senhor Presidente da CEUERGS,

Diante da denúncia formulada pelos representantes da Chapa 1, vem a Chapa 2, respeitosamente, perante esta Comissão Eleitoral da Uergs, dizer e requerer o que segue:

A denúncia apresentada alega cometimento de infração ao item 7.4 e 7.4.1:

*7.4. É vedado, durante o período de propaganda eleitoral, sob qualquer pretexto:*

*7.4.1. Utilizar áudios, imagens, textos, expressões, alusões, desenhos, palavras ou frases*

*ofensivas à honra e/ou dignidade pessoal ou funcional de qualquer membro da comunidade universitária;*

Inicialmente, é importante destacar a distorção trazida nos termos da denúncia:

*Como demonstrado, a Chapa 2 utilizou imagens, textos, expressões, alusões, palavras e frases ofensivas à honra e à dignidade pessoal dos candidatos da Chapa 1, ao **acusá-los injustamente de terem divulgado em contextos virtuais e redes sociais tais notícias e informações falsas**. Em nenhum momento a Chapa 1 divulgou qualquer material – impresso ou eletrônico – sobre a baixa do CNPJ da CIENTEC bem como de cadastramento da UERGS em modalidade de Ensino EaD ou mesmo no sistema UAB.*

A conduta descrita na denúncia absolutamente não encontra respaldo na realidade. Ou isto é admitido, ou precisa ser demonstrado. Em que momento as postagens que embasam a presente denúncia afirmam que a Chapa 1 havia divulgado notícias e informações falsas?

Em que momento o texto divulgado ofende os candidatos da Chapa 1? Alguém discorda de que a divulgação de fake news é um desrespeito à Universidade?

Embora tenham chegado ao conhecimento da Chapa 2 relatos recorrentes de que os candidatos da Chapa 1 tenham efetivamente se manifestado em sentido contrário aos fatos em conversas com eleitores, a Chapa 2 tem tratado a questão com absoluta cautela, respeitando não só o Edital como também os colegas que concorrem pela Chapa 1. A Chapa 2 deixa claro que a ética e a responsabilidade são valores a serem praticados constantemente e, portanto, também durante a campanha eleitoral.

Entretanto, as postagens alegadamente ofensivas têm como conteúdo os seguintes textos:

*Vigência do CNPJ da Cientec:*

*A baixa do CNPJ da Cientec foi deferida em abril/2022 e publicizada pelo reitor na reunião da reitoria com o corpo funcional da unidade em POA, incluindo o candidato a reitor da outra chapa, bem como estudantes da referida unidade, em 13/05/2022, e na Audiência Pública realizada junto à Assembleia Legislativa do RS, também com a presença do candidato a reitor da outra chapa, em 06/06/2022.*

*A Uergs não está credenciada para oferecer cursos EAD, nem está no sistema UAB?*

*A Portaria MEC 242/2020 Credencia a Uergs para oferecer cursos EAD até julho de 2025, quando cabe credenciamento. Além disso, a Uergs é oficialmente integrada ao sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) pela Portaria MEC 228/2017.*

*Quem dissemina fake news não respeita a Uergs, Não respeita o legítimo processo eleitoral e desrespeita a instituição.*

Como se pode notar, em nenhuma das postagens citadas na denúncia, há ofensa à honra e/ou dignidade pessoal ou funcional de quem quer que seja.

O único trecho em que a postagem menciona o Candidato da Chapa 1 refere que ele tem conhecimento de determinadas informações, o que, é importante mencionar, não foi contestado pela Chapa 1 em momento nenhum.

Importante observar como o Tribunal Superior Eleitoral se posiciona a respeito da matéria. Para tanto, seguem alguns dos inúmeros julgados que se manifestam no mesmo sentido:

**0600018-36.2020.6.26.0002 REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001836 - SÃO PAULO - SP Acórdão de 12/05/2022 Relator(a) Min. Benedito Gonçalves:**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

3. No caso, *extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 "é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer roubalheira, é isso que você quer né?"*.

4. Na linha do parecer ministerial, *configurou-se ofensa à honra de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas*.

5. *Agravo interno a que se nega provimento*.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques e Edson Fachin (Presidente).

**0600276-62.2020.6.10.0076 REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060027662 - SÃO LUÍS - MA Acórdão de 19/04/2022 Relator(a) Min. Benedito Gonçalves:**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 27 DA RES.-TSE 23.610/2019. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, *manteve-se aresto unânime do TRE/MA no sentido da ausência de propaganda eleitoral negativa por parte do ora agravado, consistente em matéria jornalística publicada no seu blog em desfavor do, à época, candidato a prefeito de São Luís/MA nas Eleições 2020 (art. 27 da Res.-TSE 23.610/2019)*.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

3. Na espécie, *o agravado publicou em seu blog, em 29/10/2020, matéria intitulada "Duarte Junior já agrediu idosa na porta de escola em São Luís", na qual narra que o candidato quando era adolescente foi denunciado por agredir fisicamente uma idosa e, ainda, que houve impetração de habeas corpus para se suspender o processo, que foi julgado prejudicado em face de remissão concedida pelo Ministério Público, juntando-se provas das alegações*.

4. *Inexiste na publicação ofensa à honra ou à imagem do candidato, tampouco divulgação de fatos sabidamente inverídicos, uma vez que se apresentou prova documental das alegações, tratando-se de mera divulgação da vida pregressa do candidato, que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão. Desse modo, não caracteriza propaganda eleitoral negativa*.

5. *Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se*

*tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão"* (AgR-RO 758-25/SP, Rel. desig. Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

6. Na linha do parecer ministerial, o aresto do TRE/MA encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques e Edson Fachin (Presidente).

**0600016-43.2020.6.10.0089 REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001643 - SÃO LUÍS - MA  
Acórdão de 28/10/2021 Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão:**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação ajuizada contra o agravado por propaganda extemporânea negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi imposta ante inexistência de pedido explícito de não voto na publicação, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do, à época, pré-candidato ao cargo de prefeito de São Luís/MA pelo partido agravante.

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, o agravado publicou em seu blog, em 4/4/2020, matéria intitulada "Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís", na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato.

4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa.

5. Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).



6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

**Decisão:**

*O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (Presidente).*

Demonstrada a inocorrência de afronta ao dispositivo editalício invocado, e apenas por amor ao debate, cumpre ainda tecer algumas considerações.

As postagens feitas pela Chapa 2 têm o objetivo de expressar os fatos e prevenir que o eleitorado seja enganado por declarações que os distorçam ou contradigam, pontuando que tais fatos são de conhecimento não só de uma, mas das duas chapas que concorrem neste pleito.

Vale salientar que a Chapa 2 atua com extremo zelo e responsabilidade na divulgação de conteúdos:

A citação do candidato da Chapa 1 não configura qualquer forma de ofensa à este, mas tão somente indica à toda a Comunidade Universitária diretamente interessada que, assim como o candidato da Chapa 2, o candidato da Chapa 1 tinha pleno conhecimento da informação em questão. A reunião com corpo funcional e docente da unidade em Porto Alegre, no dia 13 de maio de 2022, foi gravada pelo Google Meet, o que sempre é feito com consentimento dos presentes ou entrantes na reunião. Já a Audiência Pública do dia 6 de junho de 2022 foi transmitida ao vivo pelo Youtube, e a gravação está disponível na plataforma, sendo portanto de acesso público.

Neste ponto cumpre reforçar que, de forma recorrente, têm chegado ao conhecimento da Chapa 2 que menções contrárias a esses fatos ocorreram em visitas a unidades e setores da reitoria, sendo que há testemunhas dessas ocorrências, muitas delas com receio de represálias caso venham a público. Há também gravações ambientais com falas dos candidatos da Chapa 1, que podem ser mostradas à comissão eleitoral se esta assim houver por bem entender. Nada disso foi postado pela Chapa 2 até o momento, na tentativa de manter as discussões focadas no que realmente deve ser o ponto central da campanha eleitoral, o debate das ideias, os planos de gestão e as estratégias para atingir as metas a que se propõem os candidatos.

Assim, demonstrado que ficou que:

1. As postagens realizadas pela Chapa 2 não têm conteúdo ofensivo aos candidatos da Chapa 1;
2. O conteúdo das postagens realizadas pela Chapa 2 pode ser plenamente demonstrado com vídeos públicos;

3. A acusação que daria lastro à denúncia não encontra respaldo na realidade;
4. Embora não tenham sido levadas às redes sociais, existem, sim, demonstrações de que os candidatos da Chapa 1, por ocasião de conversas com grupos de eleitores, se manifestaram contrariamente aos fatos, o que poderá ser apresentado à CEUERGS caso esta assim houver por bem entender.

A Chapa 2 requer o indeferimento dos pedidos formulados na denúncia e o seu posterior arquivamento.

Atenciosamente,

Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Rochele da Silva Santaiana

DELIBERAÇÃO 01/2022

À Chapa 2

Candidato a Reitor: Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Candidata à Vice-Reitora: Rochele da Silva Santaiana

Ao cumprimenta-los, considerando o contido nas reposta à notificação 01/2022, a CEUERGS se reuniu, dia 17 de agosto de 2022, via google meet, e deliberou, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, o segue:

- a) Que a chapa 2 demonstre, em 24 horas, com os “vídeos públicos” que sustenta ter acesso, indicando exatamente o trecho em que as afirmações aparecem.
- b) A CEUERGS informa ainda que após a juntada dos respectivos vídeos tomará decisão final acerca do objeto desta denúncia.

Atenciosamente,

**IGOR NORONHA DE FREITAS**  
Presidente da CEUERGS/2022

## À Comissão Eleitoral/ Edital 001/2022 – Eleição para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UERGS

### Senhor Presidente da CEUERGS

Em atenção ao solicitado na DELIBERAÇÃO CEUERGS N.º 01/2022, vem a CHAPA 2, respeitosamente, perante a CEUERGS dizer e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre a esta Chapa disponibilizar à Comissão Eleitoral os vídeos a seguir. O primeiro deles foi gravado em reunião realizada entre a gestão da Universidade e a Unidade em Porto Alegre no dia 13 de maio de 2022, cujo link segue:

[https://drive.google.com/file/d/1Qd1QKpIWOLMGOg\\_mVjwEoJo6xOck\\_LFc/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1Qd1QKpIWOLMGOg_mVjwEoJo6xOck_LFc/view?usp=sharing)

Tempo: 24:10

O segundo é a gravação da Audiência Pública ocorrida na Assembleia Legislativa gaúcha no dia 06 de junho de 2022, disponível no link:

<https://www.youtube.com/watch?v=OrgA01m3HP8>

Pontos em que é mencionada a baixa do CNPJ da Cientec: 10:00; 1:03:40

Algumas aparições do candidato da Chapa 1: 2:15; 5:35; 13:19; 17:48; 34:20; 1:24:55

Ao acessá-los, a Comissão Eleitoral irá verificar que não só a postagem feita pela Chapa 2 **possui respaldo fático**, como também que **não traz qualquer ofensa à dignidade ou à honra dos Candidatos**, já que **se limita a referir que o Candidato da Chapa 1 tinha conhecimento da informação**.

Novamente, cabe sublinhar que a postagem feita pela Chapa 2 tem como conteúdo a afirmação de que o Candidato da Chapa 1 tinha ciência das informações. Onde reside a ofensividade desta postagem? Em realidade, e apenas para argumentar, ofensivo seria afirmar que um candidato ao cargo de Reitor desconhece tais informações.

Por fim, importante destacar que estas são as provas cuja juntada foi taxativamente determinada pela CEUERGS, pelo que o despacho da Comissão restou atendido. Entretanto, outras, mencionadas na Resposta à Denúncia, poderão ser carreadas aos autos, a depender de deferimento pela competente Comissão caso entenda que a matéria ainda não está exaurida.

Diante do exposto, reitera o requerimento já formulado, pelo indeferimento dos pedidos apresentados na denúncia e o seu posterior arquivamento.

Atenciosamente,

Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Rochele da Silva Santaiana

DELIBERAÇÃO 02/2022

À Chapa 1

Candidato a Reitor: Luciano Andreatta Carvalho da Costa

Candidata à Vice-Reitora: Danni Maisa da Silva

À Chapa 2

Candidato a Reitor: Leonardo Alvim Beroldt da Silva

Candidata à Vice-Reitora: Rochele da Silva Santaiana

Ao cumprimenta-los (as), vimos por meio desta, informar a deliberação da CEUERGS, após reunião, aos 22 dias do mês de agosto de 2022, via google meet, como segue:

- 1) Considerando a denúncia enviada pela Chapa 01, aos 14 dias do mês de agosto de 2022, que segue anexada;
- 2) Considerando a resposta da Chapa 02, enviada após a deliberação 01/2022, ambos os documentos anexados;

A CEUERGS concluiu, como os vídeos juntados pela Chapa 02 não foram feitos no período de campanha, à luz do que dispõe o item 7.1 do Edital 001/2022: “*A campanha eleitoral será no período estabelecido no calendário eleitoral*”. Assim, a Chapa 02 não comprovou que a Chapa 01 estaria disseminando notícias falsas no período eleitoral.

É importante destacar que houve a citação do candidato a Reitor da “outra chapa”, por duas vezes, na publicação objeto da denúncia, o que a CEUERGS entende desnecessário e prejudicial, pois vincula a candidatura da Chapa 01 a notícias falsas. Importa referir ainda, que a conduta objeto da denúncia de que trata este expediente, ainda que não praticada por nenhum dos candidatos da Chapa 02, foi feita em perfil em rede social que leva o nome da referida, no que se conclui pela responsabilidade objetiva pelo que lá é veiculado.

Assim sendo, considerando que o pedido de retratação, contido no item “c” da denúncia não encontra previsão do Edital 001/2022, **aplica-se à Chapa 02 a sanção de advertência** de que trata o item 7.13.8.2. do Edital 001/2022 **e a determinação de que as publicações sejam retiradas das redes sociais.**

Atenciosamente,

IGOR NORONHA DE FREITAS  
Presidente da CEUERGS/2022